



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006848-57.2022.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641
REU: VINICIUS MARCHESE MARINELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINIVIOUS MARCHESE MARINELLI, TANIA MARIA FERREIRA, ALESSANDRO BAUMGARTNER, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi publicado o edital de concorrência pública nº 002/2022, pelo CREA/SP, que visa à contratação em conjunto de projeto executivo e execução de obra, no valor de R\$ 190.526.123,62, bem como a dação em pagamento de seis imóveis do CREA/SP, que na verdade consiste na venda dos mesmos para realização da obra. O certame foi marcado para o dia 18/04/2022.

Afirma, ainda, que o preço mínimo da oferta para aquisição dos imóveis totaliza R\$ 191.164.000,00.

Alega que fica clara a cumulação dos objetos e o critério para escolha da proposta vencedora é a “maior diferença positiva” entre os valores, contrariando o tipo de licitação da abertura, que seria o “menor

preço”.

Acrescenta que, nos autos da ação popular nº 5014750-32.2020.403.6100, foi declarada a nulidade da licitação nº 01/2020, que visava realizar a permuta dos mesmos imóveis pela mesma edificação a construir.

Sustenta que o edital de convocação é nulo e que há uma frustração da competitividade e direcionamento do certame, eis que inúmeras empresas de engenharia, interessadas em construir o novo edifício, não possuem interesse em adquirir os imóveis oferecidos.

Sustenta, ainda, haver lesão ao erário, eis que haverá alienação de imóveis sem obedecer à maior oferta e contratação de obras e serviços de engenharia sem obedecer ao menor preço e melhor técnica.

Pede que seja concedida a liminar para suspender o edital de concorrência pública nº 002/2022, até ulterior decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, a suspensão do ato tido como lesivo ao patrimônio público, com amparo no § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65.

De acordo com os autos, verifico que a CREA/SP publicou o Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, por menor preço, tendo como objeto *“a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de PROJETO EXECUTIVO e EXECUÇÃO DE OBRA, para construção do novo edifício sede do CREA-SP, seguindo diretrizes estabelecidas no PROJETO BASICO, mediante dação em pagamento”*. Foi designado o dia 18/04/2022 para entrega e abertura dos envelopes.

A dação em pagamento consiste na apresentação de proposta de valorização de seis imóveis do CREA/SP, denominados Sede Faria Lima, Sede Rebouças (a) Prédio, Sede Rebouças (b) Casarão, Sede Nestor Pestana, Sede Barra Funda (fracionado) e Sede Angélica (item 12.1.1 do edital)

O autor alega que colocar, num mesmo edital, contratação de desenvolvimento de um projeto e execução da obra, no valor máximo de R\$ 190.526.123,62, e a venda de imóveis do CREA/SP, no valor mínimo de R\$ 191.164.000,00 limita a competitividade. E tem razão.

Com efeito, nem todos os interessados na elaboração e execução de um projeto de construção de uma nova sede terão, necessariamente, interesse na aquisição dos seis imóveis do CREA, como contraprestação, o que limitará, e muito, a apresentação de propostas. Fica, assim, clara a violação ao interesse público.

Ademais, art. 7º, § 3º da Lei nº 8.666/63 ao tratar da licitação para execução de obras e prestação de serviços, veda que seja incluído, no objeto desta, a obtenção de recursos financeiros para sua execução, nos seguintes termos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.”

Também, à primeira vista, não parece se tratar de dação em pagamento, consistente nos imóveis indicados no edital, o que dispensaria a avaliação prévia e a própria licitação (artigo 17, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/93).

É que não se existe um acordo entre credor e devedor para quitação do valor, mas a previsão de uma contraprestação, ao vencedor da licitação, pela elaboração e execução da obra em discussão.

Por fim, apesar de constar no edital que se trata de licitação pelo critério de menor preço, o critério utilizado é o de maior diferença positiva entre o preço da obra e o preço da compra dos imóveis a serem vendidos (item 12.1.4 do edital), o que compromete a licitação aqui discutida.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Está, também, presente o "periculum in mora", eis que a abertura dos envelopes está marcada para o dia 18/04, o que trará prejuízo aos interessados na realização da obra licitada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do edital de licitação, até ulterior decisão.

Citem-se os réus para contestarem o feito, no prazo de 20 dias, intimando-os da presente decisão.

Dê-se vista ao M.P.F.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2022

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

24/03/2022 16:56:43

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **246829138**



2203241656436400000023979053

IMPRIMIR

GERAR PDF